



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.902398/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.560 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Recorrente LUMILEDS ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DETERMINAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 02051.31306.220906.1.7.02-1779, em 22.09.2006, e-fls. 18-23, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa

Jurídica (IRPJ) no valor de R\$224.170,63 do ano-calendário de 2001, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 24-29:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	224.170,63 [...]	224.170,63
CONFIRMADAS [...]	224.170,63 [...]	224.170,63

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 224.170,63

Valor na DIPJ: R\$ 224.170,63

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 224.170,63

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 154.715,39

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 69.455,24

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:
02051.31306.220906.1.7.02-1779 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada
no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 38040.20996.220906.1.7.02-0908
38822.93698.220906.1.7.02-1101 01000.49390.220906.1.7.02-0312
12052.59118.220906.1.7.02-6059 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG n.º 02-86.906, de 10.07.2018, e-fls. 471-474:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 31.07.2018, e-fl. 483, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 31.08.2018, e-fls. 486- , esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III - DO DIREITO

III.1 - DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

8. Conforme relatado, após o encaminhamento do feito para julgamento, mediante despacho de fls. 467, houve a juntada dos documentos de fls. 468 a 470, sobre os quais a ora Recorrente não foi intimada para conhecimento ou manifestação, acrescentando-se que tais documentos serviram de especial supedâneo ao fundamento do Acórdão recorrido, diga-se, em relação ao único fundamento apresentado, de que a compensação foi considerada realizada, sem a necessidade de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que este era o regime da IN SRF n.º 21/97 [...].

9. Assim, em proteção aos fundamentais princípios do contraditório e ampla defesa, aplicáveis tanto aos processos administrativos como judiciais, como disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88, há evidente vício procedimental quando da juntada posterior de provas e documentos, sem a pertinente manifestação da Recorrente.

10. Ainda, ante a arguição em sede de Manifestação de Inconformidade, de necessidade de mera retificação de suas obrigações acessórias para que se identificasse a correção da compensação, o Acórdão recorrido inovou o fundamento, trazendo suposta inviabilidade de tal arguição ante o procedimento então determinado pela IN SRF n.º 21/97.

11. Contudo, tal inovação de fundamento constitui-se de nova violação ao direito de ampla defesa do contribuinte, assim como de indevida supressão de instância. [...]

13. Isto posto, uma vez demonstrado que o procedimento adotado, assim como o próprio Acórdão recorrido possuem insanáveis vícios, ante a violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, requer seja reconhecida sua nulidade, para retomada do feito desde a instrução prévia em primeira instância, com abertura de prazo para contradita e manifestação à Recorrente sobre os documentos juntados às fls. 468.

III.2 - DA INVIABILIDADE DE INDICAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA NA VIGÊNCIA DA IN SRF N.º 210/02

14. Como consta da fundamentação do Despacho Decisório de fls. 24 e ss, e especialmente no Acórdão recorrido, às fls. 471, é incontroverso no caso presente a higidez do crédito indicado na compensação declarada, contudo, foi indicado que este estaria apenas parcialmente disponível, ante a suposta utilização em compensações anteriores.

15. Especialmente, as decisões mencionadas indicam que o crédito teria sido utilizado para extinção das estimativas de IRPJ das competências de julho, agosto e setembro do ano-calendário de 2002. Ainda, nos documentos juntados às fls. 468 a 470, vê-se que se trata de compensações sem declaração ou processo, consignando o Acórdão recorrido que seria esta a sistemática vigente à época, nos termos do art. 14 da IN SRF n.º 21/975.

16. Não obstante, a indicação do Acórdão recorrido encontra-se equivocada quanto à estimativa de IRPJ relativa à competência de setembro de 2002, portanto, com vencimento no mês subsequente, uma vez que foi publicada em 1º de outubro de

2002, com produção de efeitos na mesma data, a IN SRF n.º 210/02, que revogou a anterior instrução mencionada, e retirou do ordenamento a possibilidade de compensação independente de requerimento entre tributos da mesma espécie: [...]

17. Portanto, ainda que se venha a manter o fundamento de que o crédito reconhecido teria sido parcialmente utilizado em compensações anteriores, deve ser afastado tal fundamento em relação à estimativa de IRPJ da competência de setembro de 2002, com vencimento em outubro de 2002, eis que já vigente a IN SRF n.º 210/2002, e, em seus termos, somente pode ser considerada existente a compensação efetivamente declarada à Secretaria da Receita Federal, mediante o procedimento administrativo próprio.

18. Uma vez que não existe nos autos qualquer indício da existência de tal procedimento administrativo em relação a estimativa supra mencionada, ou mesmo menção a suposta existência do mesmo procedimento nas decisões proferidas, resta afastado o fundamento de anterior utilização do crédito, para o necessário reconhecimento da disponibilidade adicional do crédito original no valor de R\$ 32.171,46 (trinta e dois mil cento e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), a serem utilizados nas compensações declaradas no presente procedimento.

III.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANTECIPAÇÕES POR ESTIMATIVA DEPOIS DE ENCERRADO O RESPECTIVO ANO CALENDÁRIO

19. Embora as razões anteriores já sejam suficientes para afastar a cobrança, cabe acrescentar que, quanto à compensação de antecipação por estimativa de IRPJ apresentada no PER/DCOMP em referência, ainda que – por absurdo - fosse devida à época do período de sua apuração, constitui obrigação de caráter temporário que, no final do ano calendário, passa a ser substituída pelo ajuste realizado com o valor efetivamente devido, apurando-se débitos a pagar ou créditos a recuperar.

20. Portanto, se a cobrança não for feita no mesmo ano de ocorrência dessas antecipações, não mais poderá ser realizada sob aquela rubrica, e sim, tão somente, sob a natureza de IRPJ, e, ainda assim, sob os procedimentos inerentes ao lançamento de ofício.

21. Com isso, o referido débito oferecido à compensação não poderá ser exigido na forma atual, impedindo que o presente processo de compensação resulte em qualquer cobrança, [...].

22. Logo, resta evidente que, ainda que os débitos de Estimativas Mensais correspondentes a cada processo de cobrança relacionado às fls. 27 (competências de out/03 a jan/03, e dez/03) não tivessem sido compensados, estes não poderiam ser cobrados nos moldes atuais, de modo que, se remanescessem valores a recolher (o que não é o caso), estes deveriam ser objeto de lançamento de ofício quanto ao ano-calendário como um todo, e não na mesma condição de antecipação mensal.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - DO PEDIDO

23. Por todo o exposto, requer a Recorrente:

a) seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade no procedimento adotada e no próprio Acórdão recorrido, a fim de determinar o retorno de feito à instância de origem, para o necessário saneamento da instrução, com abertura de prazo à Recorrente para contradita e manifestação;

b) subsidiariamente, seja reconhecida a disponibilidade do crédito que supostamente teria sido utilizado para compensação da estimativa de set/02, ante a inviabilidade de se considerar existente compensação não declarada, na vigência da IN SRF n.º 210/02;

c) ainda subsidiariamente, sejam canceladas as cobranças decorrentes da parcial não homologação da compensação, uma vez que todas são referentes ao IRPJ por estimativa mensal (cód. 5993) do período de apuração de novembro/2009, consubstanciado no Processo Administrativo de débito n.º 10880-920.354/2015-52, pela sua definitiva substituição quando do encontro de contas realizado ao final do referido ano-calendário.

24. Requer, por fim, que as intimações pertinentes ao presente processo sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA, inscrito na OAB/SP sob o n.º 303.020 (intimacoestributarionovocpc@bicharalaw.com.br), sob pena de nulidade (REsp n.º 162.202/SP – DJ de 11.03.2002; REsp n.º 638.123/RJ – DJ de 13.12.2006; e REsp n.º 970.677/RS – 16.08.2007).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$154.715,39 (R\$224.170,63 - R\$69.455,24) referente ao ano-calendário de 2001 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Notificação

A Recorrente requer que seja notificada do endereço de seu representante legal.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido, a Súmula CARF n.º 110, que é de aplicação obrigatória, determina que "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo", (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos.

Até 30.09.2002 a restituição somente poderia ser avaliada mediante requerimento do sujeito passivo. A compensação poderia ser efetivada com créditos e débitos próprios entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional nos assentos contábeis do sujeito passivo, ou seja, independente de requerimento. Estas informações deveriam estar refletidas na Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF). Em se tratando compensação com créditos e débitos próprios de tributos de diferentes espécies havia necessidade de requerimento do sujeito passivo. O direito creditório decorrente de ação judicial transitada em julgado somente poderia ser analisada após prévia análise (Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997 e Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998).

A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base

para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 24-29, que o saldo negativo de IRPJ pleiteado no valor de R\$224.170,63 do ano-calendário de 2001 foi totalmente reconhecido:

- o valor de R\$154.715,39 foi utilizado em compensações anteriores à transmissão do Per/DComp analisado no presente processo; as compensações foram realizadas e o direito creditório foi utilizado com fundamento no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e foram informadas pelo contribuinte na DCTF do 3º trimestre de 2002, e-fls. 468-470; e

- o valor de R\$ R\$69.455,24 foi utilizado na compensação dos débitos confessados Per/DComp examinado no presente processo.

Logo, como não remanesce qualquer valor de direito creditório a ser reconhecido, não há justificativa para que a Recorrente alegue que “há compensação não declarada, na vigência da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002”.

A respeito da alegação de que há “impossibilidade de cobrança de antecipações por estimativa depois de encerrado o respectivo ano calendário”, cabe esclarecer que após o término do ano-calendário, as estimativas não recolhidas não podem ser objeto de parcelamento por serem substituídas pelo resultado tributário (IRPJ e CSLL) no ajuste anual, bem como não podem ser objeto de lançamento de ofício, cabendo tão somente a aplicação de multa de ofício

isolada (art. 16 da Instrução Normativa SRF n.º 93, de 24 de dezembro de 1997). Ocorre que essa matéria não é objeto do Despacho Decisório.

Sobre a valoração do crédito, tem-se que o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento e no caso de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp (art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada.

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos pertinentes sobre a revisão de ofício dos débitos confessados em Per/DComp e o cancelamento da cobrança administrativa.

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes dos débitos tributários definitivamente constituídos (Recurso Especial Repetitivo STJ n.º 1101728/SP), o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora (art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN). A autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (Parecer COSIT n.º 38, de 12 de setembro de 2003).

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.

A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980).

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado (§ 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG n.º 02-86.906, de 10.07.2018, e-fls. 471-474, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Até outubro de 2002, a compensação entre créditos e débitos de tributos de mesma espécie era amparada pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, que assim dispõe:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

No âmbito da então Secretaria da Receita Federal, tal regulamentação se deu por intermédio da IN SRF nº 21, de 1997, que, quanto à compensação entre tributos de mesma espécie, assim dispôs:

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Alega o contribuinte, na manifestação de inconformidade, que a constatação de crédito utilizado anteriormente ao PER/DCOMP com demonstrativo de crédito seria decorrente da retificação dos PER/DCOMP sem a correspondente retificação das DCTF do 4º trimestre de 2002 e 1º e 4º trimestres de 2003. Essa alegação não encontra sustentação nas informações constantes no processo.

Como destacado no relatório deste voto, nas informações complementares da análise do crédito, parte integrante do despacho decisório, é indicado de forma bem clara quais foram as compensações em que o crédito foi utilizado antes da transmissão dos PER/DCOMP: débitos apurados em julho, agosto e setembro de 2002. Essas compensações foram realizadas antes da instituição da compensação declarada, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e foram informadas pelo contribuinte na DCTF do 3º trimestre de 2002 (fls. 468/470).

Como a interessada não contesta tal aproveitamento, por ela mesmo declarado, mostra-se correta a decisão proferida pela autoridade fiscal. [...]

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, reconheço por tempestiva a manifestação de inconformidade e concluo pela sua improcedência, não merecendo reforma a decisão exarada no despacho decisório contestado.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-86.906, de 10.07.2018, e-fls. 471-474, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei

atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva